



**CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO  
NORDESTE - CONSÓRCIO NORDESTE**

**RESOLUÇÃO Nº 02 /2020, de 11 de fevereiro de 2020.**

Dispõe sobre a concessão e prestação de contas de adiantamentos para realização de despesas urgentes e de pequeno vulto no âmbito do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste - Consórcio Nordeste e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE – CONSÓRCIO NORDESTE**, no uso de suas atribuições previstas no art. 32 do Estatuto deste Consórcio, *ad referendum* de decisão da Assembleia Geral Ordinária,

Considerando o disposto nos artigos 65, 68 e 69, da Lei nº 4.320/64, e no parágrafo único, do artigo 60, da Lei nº 8666/93, e demais normas aplicáveis,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Estabelecer normas internas visando disciplinar a concessão e a prestação de contas de adiantamento, para realização de despesas de pequeno vulto que, pela urgência ou natureza, não possam subordinar-se ao processo de licitação.

**Art. 2º.** O adiantamento solicitado e autorizado pelo Secretário Executivo do Consórcio, será entregue a servidor efetivo ou ocupante de emprego em comissão, em efetivo exercício, para aplicação do recurso no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e comprovação e prestação de contas em 90 (noventa) dias, contados da sua concessão.

**Parágrafo único.** A solicitação de adiantamento será precedida, obrigatoriamente, de motivação suficiente que evidencie a necessidade e excepcionalidade da despesa, e discriminação, sempre que possível, dos objetos a serem adquiridos.

**Art. 3º.** Os adiantamentos serão concedidos, depois de expressamente autorizados, por meio de nota de empenho em nome do servidor, somente nos elementos de despesas: 33.90.30 - material de consumo; 33.90.36 - serviços de terceiros pessoa física; 33.90.39 - serviços de terceiros pessoa jurídica; 33.90.33 – passagens.

**Parágrafo único.** O adiantamento à conta de determinado crédito orçamentário ou adicional, não poderá atender elemento de despesa distinto do constante na solicitação, concessão e nota de empenho respectiva.



## CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE - CONSÓRCIO NORDESTE

**Art. 4º.** O adiantamento poderá ser concedido para atender despesas que devam ser realizadas:

I - com aquisição de materiais e/ou contratação de serviços de pequena monta;

II - em localidades fora da sede do Consórcio;

III - para atender despesas de viagens, nelas incluídas passagens, locomoção urbana e outras, desde que não acobertadas por diária;

IV - despesas com veículos, como combustível, lubrificantes, peças, mão-de obra e outras;

V - quando o fornecedor não dispuser de conta em estabelecimento bancário em que possa receber a ordem de pagamento;

VI - no exterior;

VII - em caráter de urgência ou em situações extraordinárias, devidamente caracterizadas, das quais possam resultar eventuais prejuízos ao Consórcio ou perturbar o atendimento das suas demandas institucionais.

**Parágrafo único.** Não será concedido adiantamento para aquisição de materiais permanentes ou para pagamento de serviços ou compra de materiais que pela sua previsibilidade, devem ser planejadas pela administração.

**Art. 5º.** O adiantamento para custear as despesas mencionadas no artigo anterior obedecerá aos seguintes limites:

I - 10% (dez por cento) do valor mencionado na alínea "a", do inciso II, do artigo 23, da Lei 8.666/93, para custeio de outros serviços e compras em geral.

**§ 1º.** As despesas unitárias, custeadas por adiantamento, não poderão ter valores superiores a um salário mínimo, salvo as previstas nos incisos II, VI e VII, do artigo 4º desta Resolução.

**§ 2º.** É vedado o fracionamento das despesas para adequar ao limite máximo permitido de gasto, sob pena de caracterizar o desvio de finalidade e consequente responsabilização daquele que lhe der causa.

**Art. 6º.** O servidor que receber adiantamento é obrigado a prestar conta de sua aplicação, sujeitando-se à tomada de contas se não o fizer no prazo estabelecido no art. 2º desta resolução, sem prejuízo das demais sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

**Parágrafo único.** O detentor do adiantamento é o responsável pela correta aplicação dos recursos sendo vedada a transferência de responsabilidade ou a sua substituição no adiantamento recebido em seu nome.

**Art. 7º.** Não será concedido adiantamento ao servidor:

I - que estiver pendente com prestação de contas de adiantamento recebido anteriormente;

II - que estiver na função de ordenador de despesas, exceto quando nas situações previstas no inciso VI do artigo 4º desta Resolução;

## CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE - CONSÓRCIO NORDESTE

- III - que tenha sido declarado em alcance, em face de prestação de conta julgada irregular;
- IV - que estiver respondendo processo administrativo disciplinar ou sindicância;
- V - durante o período de férias.

**Art. 8º.** Despesas realizadas irregularmente geram a responsabilidade daqueles que lhe deram causa e a obrigação de restituição dos valores aos cofres do Consórcio.

**Art. 9º.** O processo de prestação de contas de adiantamento deverá conter, no mínimo:

- I - o ato de concessão do adiantamento, a data de entrega do numerário e o prazo fixado para sua aplicação;
- II - fotocópia da nota de empenho e da liquidação com a qualificação completa do servidor beneficiário do adiantamento e o comprovante de transferência do numerário para a conta do servidor beneficiário do adiantamento;
- III - os comprovantes originais das despesas realizadas, em folhas numeradas sequencialmente, inclusive os comprovantes de viagens;
- IV - o original de depósito bancário relativo a eventual saldo de adiantamento restituído;
- V - o demonstrativo de receita e despesa, evidenciando a movimentação financeira;
- VI - A declaração do servidor beneficiário do adiantamento de que tem pleno conhecimento das normas que regulamentam o regime de adiantamento.

**§ 1º.** Na hipótese de o somatório das despesas ultrapassar o montante do adiantamento, o servidor beneficiário deverá anexar ao processo de prestação de contas, declaração expressa de desistência de reembolso pelo Consórcio.

**§ 2º.** Os documentos comprobatórios de despesas não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas.

**Art. 10.** Os documentos que farão prova das despesas, deverão ser emitidos pela pessoa física ou jurídica que prestou o serviço ou forneceu o material, em nome do Consórcio, devendo constar:

- I - a data de emissão;
- II - a discriminação clara do serviço prestado ou do material fornecido;
- III - número da placa do veículo e quilometragem, ou número da frota, quando se tratar de fornecimento de combustíveis, lubrificantes e consertos de máquinas e veículos.
- IV - o nome, o número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e do Registro Geral - RG, endereço completo e assinatura, no caso de documento comprobatório de despesa emitido por pessoa física.

**§ 1º.** Somente serão aceitos documentos comprobatórios de despesas emitidos em igual data ou em data posterior à concessão e recebimento do numerário pelo servidor.



## **CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE - CONSÓRCIO NORDESTE**

**§ 2º.** Deverá constar dos documentos comprobatórios de despesas, a atestação de que os serviços foram prestados ou de que os materiais foram fornecidos, efetuada por servidor devidamente identificado pelo nome, cargo, função e assinatura legível que não seja o beneficiário do adiantamento.

**Art. 11.** O adiantamento deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro em que for recebido, salvo os casos previstos nos incisos VI e VII, do artigo 4º, desta Resolução, quando poderão ser aplicados no exercício subsequente, respeitado o prazo estabelecido pelo Secretário Executivo.

**Art. 12.** Os servidores beneficiários de adiantamento deverão depositar o saldo de adiantamento não utilizado na conta corrente do Consórcio, cujo valor será revertido à dotação orçamentária própria, e será considerado como receita no encerramento do exercício financeiro em que se realizou o adiantamento.

**Art. 13.** Compete ao Secretário Executivo analisar a regularidade da aplicação dos recursos financeiros adiantados. E quando o Secretário Executivo for o beneficiário a competência caberá ao Diretor Administrativo e Financeiro do Consórcio.

**§ 1º.** Recebidas as prestações de contas, o Diretor Administrativo e Financeiro verificará se as disposições da presente Resolução foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias quando for o caso.

**§ 2º.** No caso das contas terem sido aprovadas, o Diretor Administrativo e Financeiro Secretaria Executiva encaminhará o processo à Contabilidade, para registro e demais lançamentos contábeis necessários, e, arquivar o processo de prestação de contas que ficará a disposição do Controle Interno, Tribunal de Contas e do Conselho Fiscal.

**§ 3º.** Nos casos em que a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido, o beneficiário/responsável será notificado a fazê-lo no prazo máximo de 15 (quinze) dias ou para efetuar o recolhimento dos recursos financeiros antecipados, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, corrigido monetariamente, na forma da Lei.

**§ 4º.** Na hipótese do parágrafo anterior ou em caso de não aprovada a prestação de contas, após exauridas as providências cabíveis, o ordenador de despesas, comunicado, procederá à instauração da Tomada de Contas Especial, na forma da lei.

**§ 5º.** A critério da autoridade competente, antes da instauração da Tomada de Contas Especial poderá ser determinadas providências saneadoras, afim de notificar o responsável, assinalando prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias, para que apresente a prestação de contas ou recolha o valor do débito imputado, acrescido de correção monetária e juros de mora, bem



**CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO  
NORDESTE - CONSÓRCIO NORDESTE**

como, as justificativas e as alegações julgadas necessárias, nos casos em que a prestação de contas não tenha sido aprovada.

**Art. 14.** Para fins desta resolução, considerar-se-á a capital do Estado-líder como sede do Consórcio Nordeste, conjuntamente com a sede estabelecida na capital federal.

**Art. 15.**

Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de fevereiro de 2020.

---

**RUI COSTA**

PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE  
GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA